



Número: **0800590-93.2020.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO DE SOUZA ROLIM NETO (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31683 746	18/06/2020 16:56	Petição Inicial	Petição Inicial
31684 251	18/06/2020 16:56	INICIAL NEGADO	Outros Documentos
31684 254	18/06/2020 16:56	DEC DE POBREZA E PROCURAÇÃO	Procuração
31684 261	18/06/2020 16:56	Doc Pessoal(1)	Documento de Identificação
31684 267	18/06/2020 16:56	BO	Documento de Comprovação
31684 268	18/06/2020 16:56	Doc Médico	Documento de Comprovação
31684 270	18/06/2020 16:56	Ent Adm	Documento de Comprovação
31684 271	18/06/2020 16:56	GuiaCustas(1)	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
31699 659	02/07/2020 10:07	Decisão	Decisão

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 18/06/2020 16:55:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061816550629600000030381676>
Número do documento: 20061816550629600000030381676

Num. 31683746 - Pág. 1

CAMPINA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Floriano Peixoto, 4510, Malvinas
Campina Grande - Paraíba
Tel (83) 9.9829-8855

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, ESTADO DA PARAÍBA.

JOÃO DE SOUZA ROLIM NETO, brasileiro (a), casado, agricultor, inscrito (a) no CPF sob nº 088.443.974-71, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Antônio Felipe, 75, Centro, Santa Helena, Paraíba, CEP: 58.910-000, Cel.: (83) 9.9665-7776, por intermédio de seu ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado acima em epígrafe, onde deveria receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.



PRELIMINARMENTE:

Informa a defesa da parte autora que fora proposta ação idêntica, sob o número 0800317-56.2016.8.15.0051, sendo a mesma extinta sem resolução do mérito, com decisão transitada em julgado em 23 de outubro de 2019, afastando a prescrição para o caso em tela.

SINOPSE DOS FATOS:

O autor fora vítima de trânsito, fato ocorrido no dia 22 de agosto de 2013, por volta das 07hs00min, quando o mesmo conduzia uma motocicleta tipo Honda/CG 125 NXR BROS KS, ano/modelo 2003, de cor azul, de placa MMW-6279, pelo centro da cidade de Santa Helena – PB, momento que, perdeu o controle de direção do seu veículo, vindo a cair bruscamente ao solo, causando um forte impacto, sofrendo diversas lesões pelo corpo, sendo socorrido para o Hospital Regional de Cajazeiras, na Paraíba, conforme certidão de ocorrência em anexo.

Devido às gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas em virtude de uma **FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR**, dentre outras complicações físicas.

Na esfera administrativa o processo foi recepcionado e registrado sob número **3150/664931**, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, conforme documento em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, negou o pagamento da indenização conforme documentos em anexo. Destarte, atendendo *decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre a decisão exaurida nos seguintes termos:*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1." (grifo nosso) .

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:



Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora onde após analisada a vitima é periciada por **médicos indicados e pagos pela autarquia** posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vitima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analista entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “**exigências**” não inseridas, contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da “ pendencia” administrativa;

Terceiro - A requerida analisar e decide “ **NEGAR/INDEFERIR**” o processo administrativo não tendo a vitima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a “ decisão “ é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso pais.

DA PRETENSÃO RESISTIDA: RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judice, ocorreu a “**NEGATIVA**” do pagamento da indenização, o processos Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

“ **Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;”

Os documentos para requerimento do DPVAT- Boletim de ocorrência Policial; documentos de identificação do beneficiário, comprovante de residente; preenchimento do formulário de aviso de sinistro; documento do veiculo, ou, motocicleta; data da entrada hospitalar e



prontuário medico. Esses são os documentos indispensáveis para o requerimento do seguro obrigatório segundo a Lei.

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi “**NEGADO**”, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi “**NEGADO**”, visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendencia exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei nº 6.194/74.

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde, por exemplo, a montagem de um processo em um mês jamais seguirá o mesmo formado no próximo, as “exigências” são geradas a cada “**reunião**” do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente.



No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

“O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Faz... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola-> Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>” (fonte Google).

DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

“O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”



Reitera o requerente que o seu processo foi “negado”, via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a “SIMPEL'S PROVA DO ACIDENTE”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vitima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Noso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“ (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª



Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013. “

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009) ”.

DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, por meio eletrônico, **conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil**, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;



02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;

03- seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;

04- requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;

05- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em autocomposição, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;*

06- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;

07- requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

08- seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei nº 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente o valor de **R\$ 998,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande – Paraíba, aos 18 de junho de 2020.

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

OAB/PB 16.928



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____ / ____ / ____ , por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU GRAVE?

Sem mais, em ____ / ____ / ____ .
(Assinatura – carimbo – CRM)



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: José Ribeiro Souza Filho Neto, brasileira,
ALPABET 2000, portador (a) do CPF nº
028 443 974 71, residente e domiciliado (a) no(a)
2.º Antônio Feijão, nº 15, Santa Helena,
PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB 16928 PB, DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES, brasileiro, solteiro, advogado, todos podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA**, junto à comarca de

Rio do Peixe podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios** sejam pagos na base de **20%**, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB, em 09/02/2015.

Outorgante: X José Ribeiro Souza Filho Neto.

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



D E C L A R A C Ã O D E P O B R E Z A

Sr(a) José de Souza Rumin Neto
Brasileiro (a), 01114672400, 00000000000000000000000000000000, portador de
RG nº. 314.645.796 CPF nº. 088 443 174 71, podendo ser
intimado(a) no(a) Antônio Jelipe nº 75 CENTRO

na cidade de Santa Helena Estado da
Paraíba. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é
pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB. Afirma ainda ser conhecedor das sanções
penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina
o presente.

SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB, em 09/10/2015.

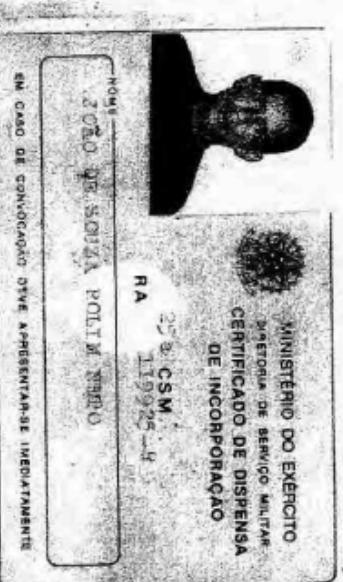
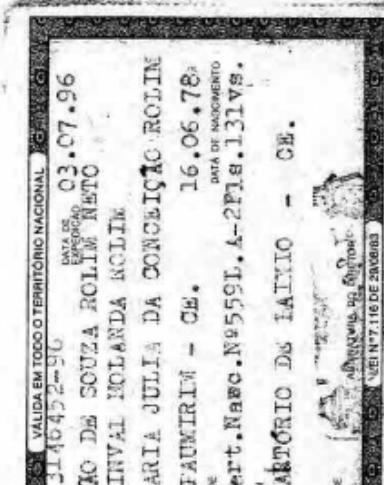
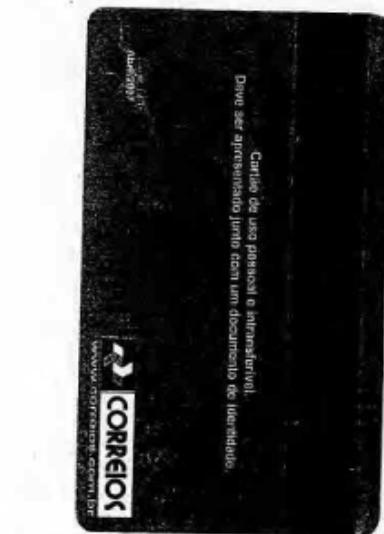
X JOSÉ de Souza Rumin Neto
Declarante



50000: Maria Helma
Foto: 9984-9342



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 18/06/2020 16:55:12
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006181655112640000030381691>
Número do documento: 2006181655112640000030381691





Rua Feliciano Crimo, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-870 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA,
INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

54886488

REFERENCIAL

OUT/2014

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

MARIA HELENA RIBEIRO
RUA ANTONIO FELIPE, 75
CENTRO 58925 000
SANTA HELENA

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável
187 02 120 0079	009	Residencial 0 Comercial 0 Industrial 0 Públco 0	0
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Sítução Esgoto

Y05X247523 17/11/2006 4 LIGADO POTENCIAL

ANTERIOR : ATUAL : CONSUMO (m³) : NUM. DE DÍGITS : PRÓXIMA LEITURA

709 - 715 1 6 * 1 30 : 21/11/2014

HIST. DE CONS. ANTER. LEIT.: QUILAD. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2012-HS.

ABR/14	0	VALORES DE REFERÊNCIA
MAR/2014	3 0	PARÂMETROS
JUN/2014	0 0	TURBIDEZ 0,00
JUL/2014	0 0	COR 1,5
AGO/2014	0 0	CLORO 0,5
SET/2014	5 0	COLIFORMES TOTais 0,0
MED/REF.	5 0	OUTROS REFERÊNCIAS ÁGUA/2014

DATA DA LEITURA: 22/10/2014 HORA DA LEITURA: 09:39:49

DESCRIÇÃO	CONSUMO	VVL ÁGUA	VVL ESGOTO	VALOR R\$
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m³	10	24,49	24,49	
0,05 MESES/100L R\$0,05/100L				RE 0,49

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$2,27 PIS E COFINS. LEI 12.741/12.

VENCIMENTO:	Total a Pagar:
05/11/2014	R\$ 24,98

14.4

CONDICAO DE LEITURA: REALIZADA CONDICAO DO FATURAMENTO: REAL TIPO
CAGEPA: NORMA
POSICAO DE DEB. ANTERIORES: NAO EXISTE(M) CONTA(S) ANTES EM DEBITO
INFORMACOES GERAIS: PARA SUA CONODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET
OU DEBITOR AUTOMATICO.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
3^a DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL



CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais, que fora Registrado o Boletim de Ocorrência de número 486/15, Folhas nº486, Registro nº486/2015, cujo teor passa a transcrever na íntegra: Aos (02) de janeiro de 2015, nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial o Dr. ERALDO VIEIRA BARBOSA, Delegado de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 10: 10h, COMPARECE JOÃO DE SOUZA ROLIM NETO brasileiro, natural IPAUMIRIM/CE, CASADA, AGRICULTOR, ALFABETIZADO, RG, 3146452-96 SSP/PB CPF 088.443.974-71 nascido em 16/06/1978, filho de SINVAL HOLANDA ROLIM e de MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO ROLIM, residente e RUA ANTONIO FELIPE /N75 BARRO CENTRO EM SANTA HELENA/PB. E PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: Afirma o declarante que no dia, 22/08/2013 o declarante estava com motocicleta MARCA/MODELO, HONDA/CG 125 NXR BROS KS ANO 2003/2003, cor AZUL, Placa MMW6279/PB, chassis 9C2JD20103R014085, de Propriedade do Sr (a) ALMI ANTONIO DE LIMA, afirma o declarante que vinha com sua motocicleta quando saiu da sua residência para centro quando se deu sua moto estava alta velocidade e caiu se machucando gravemente corte no queixo e tornozelo onde foi socorrido por populares que passavam pelo local levando para o hospital DE EMERGÊNCIA Em CAJAZEIRAS donde foi realizado o atendimento, afirma o declarante vê diagnostico em ficha ambulatorial deste citado hospital que segue em anexo. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. CARTÓRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÕES-PB, AO 02 DIA DO MÊS DE janeiro DE 2015.

NOTICIANTE:

João de Souza Rolim Neto

Flávio
VISTO DO ESCRIVÃO



 <p>ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL: 1300031653</p>		<p>.... Guia de Atendimento SPA 05</p>									
<p>UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - UPS NOME: HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS ENDERECO: RUA - RUA TABELIAO ANTONIO HOLANDA - S/N - CENTRO CEP: 58.900-000 CNES: 261347-6 CNPJ: 08.778.268/0020-23 MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS ESTADO: PARAÍBA UF: 25</p> <p>DADOS DO PACIENTE NOME: JOA DE SOUZA ROLIM NETO PRONT.: SEXO: M DN - IDADE: 16/06/1978 - 35 A 5 M 23 D RAÇA / COR: MÃE: MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO ROLIM OCUPAÇÃO: AGRICULTOR NATURALIDADE: IPAMIRIM - CE SISPRENATAL: CNS: 898001208401787 CPF: DOCUMENTO: Identidade - 314645296 ENDERECO: RUA - ANTONIO FELIPE - ZONA URBANA COMPLEMENTO: CONTATO: (83) 9984-9342 MUNICÍPIO: SANTA HELENA CEP: 58.925-000 ESTADO: PARAÍBA CÓDIGO DO MUNICÍPIO 251330 DATA: 09/12/2013 08:15:34 REGISTRADO POR: william.lopes</p> <p>ANAMÍSE E EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)</p> <p><i>Parcialmente a constatação para exames e anal</i></p> <p>EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)</p> <p><i>Exame</i></p> <p>EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)</p>		<p>MATERIAIS - MEDICAMENTOS - OUTROS 1300031653</p> <p>CARÁTER DO ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS. TIPOS, DE LESÕES OU ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS</p> <p>PROCEDIMENTO - DESCRIÇÃO <i>Exames</i></p> <p>DIAGNÓSTICO CID - 10</p> <table border="1"> <tr> <td rowspan="2">MEDICAÇÃO</td> <td colspan="2">ENCAMINHAMENTO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> PRESCRITA</td> <td><input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">APLICADA</td> <td><input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL</td> <td><input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> OUTROS</td> </tr> </table> <p>SERViÇOS REALiZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO 1 0801010072 4 2 0804040M6R 5 3 0301060100 6</p> <p>ASSINATURA DOS PROFISSIONAIS ASSISTENTE(S) - CARIMBO <i>Dr. Wladson Bastos dos Santos</i> <i>CRM - CE 9048</i> CRM CBO CRM</p> <p>ASSINATURA DO ACOMPANHANTE / PACIENTE / RESPONSÁVEL OU POLEGAR DIREITO <i>Maria Helena Ribeiro</i> ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO ASSINATURA DO REVISOR CLÍNICO - CARIMBO</p>		MEDICAÇÃO	ENCAMINHAMENTO		<input type="checkbox"/> PRESCRITA	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA	APLICADA	<input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> OUTROS
MEDICAÇÃO	ENCAMINHAMENTO										
	<input type="checkbox"/> PRESCRITA	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA									
APLICADA	<input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> OUTROS									

2.168.0.2.8088/134/it4/4F9EBBDA-46A2-4359-9FA2-6D1B2D63BC76.html



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 18/06/2020 16:55:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061816551425600000030381698
Número do documento: 20061816551425600000030381698

Num. 31684268 - Pág. 1

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3150664931 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOAO DE SOUSA ROLIM NETO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO DENARDI Regulação de Sinistros Ltda

BENEFICIÁRIO JOAO DE SOUSA ROLIM NETO

CPF/CNPJ: 08844397471

Posição em 14-07-2016 16:32:05

Pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 18/06/2020 16:55:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061816551580900000030381700>
Número do documento: 20061816551580900000030381700

Num. 31684270 - Pág. 1

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto:
100.0.20.01909/01

Data de emissão:
18/06/2020

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Tribunal de Justica	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	30/06/2020

Número da guia: 100.2020.601909	Tipo da Guia: Custas de Ação Originária	UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento:		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
- Custas Processuais: R\$ 155,34	Promovente: JOÃO DE SOUZA ROLIM NETO	Parcela: 1/1
- Taxa Judiciária: R\$ 51,78		Valor total: R\$ 208,47
- Taxa bancária: R\$ 1,35	Promovido:	Desconto total: R\$ 0,00
	Valor da causa: R\$ 998,00	
Observações:		
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		
866200000028 084709283182 520200630108 002001909015		Valor final: R\$ 208,47

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

Número do boleto:
100.0.20.01909/01

Data de emissão:
18/06/2020

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Tribunal de Justica	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	30/06/2020
Número da guia: 100.2020.601909	Tipo de Guia: Custas de Ação Originária		UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: JOÃO DE SOUZA ROLIM NETO	Promovido:		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa: R\$ 998,00			Parcela: 1/1
Detalhamento:			Valor total: R\$ 208,47
- Custas Processuais: R\$ 155,34			Desconto total: R\$ 0,00
- Taxa Judiciária: R\$ 51,78			
- Taxa bancária: R\$ 1,35			
			Valor final: R\$ 208,47

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do banco)

Número do boleto:
100.0.20.01909/01

Data de emissão:
18/06/2020

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Tribunal de Justica	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	30/06/2020
Número da guia: 100.2020.601909	Tipo de Guia: Custas de Ação Originária		UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
- Custas Processuais: R\$ 155,34	Promovente: JOÃO DE SOUZA ROLIM NETO		Parcela: 1/1
- Taxa Judiciária: R\$ 51,78			Valor total: R\$ 208,47
- Taxa bancária: R\$ 1,35	Promovido:		Desconto total: R\$ 0,00
Observações:			
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			
866200000028 084709283182 520200630108 002001909015			Valor final: R\$ 208,47



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 18/06/2020 16:55:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061816551721500000030381701
Número do documento: 20061816551721500000030381701

Num. 31684271 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE_**
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe
Rua Cap. João Dantas Roteia, S/N, Populares, SãO JOÃO DO RIO DO PEIXE_** - PB - CEP:
58910-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0800590-93.2020.8.15.0051
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOAO DE SOUZA ROLIM NETO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial proposta por João de Souza Rolim Neto em desfavor da Seguradora Líder.

O feito, entretanto, deve ser remetido à 2ª Vara desta Comarca, vez que a parte entrou com a idêntica ação (mesmas partes e objeto) que foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se observa dos autos de nº **0800317-56.2016.8.15.0051**.

Pois bem. A nova sistemática processual impõe que, uma vez extinto o processo sem resolução de mérito, as próximas demandas por ventura ajuizadas com mesmo pedido deverão ser processadas e julgadas perante o juízo que primeiro teve contato com a ação, *in casu*, o que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Senão, vejamos:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Em outras palavras, uma vez distribuída uma ação e extinta sem resolução de mérito, o juízo para o qual ela for distribuída será prevento para recebê-la novamente em caso de repositura. Neste sentido:

PREENÇÃO, AO PRIMEIRO JUÍZO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 11 DA E. CORTE: 1)O ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda. Inteligência do Precedente Normativo nº 11 da E. Corte. 2)Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRT-1-CC: 01009507220175010000, Relator: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2017, Orgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2017)

Ex positis, determino a **REMESSA** dos autos para a 2ª Vara desta Comarca, o que faço com esteio nas disposições do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

REMETAM-SE os autos ao distribuidor, mediante baixa e demais cautelas de estilo, para os devidos fins.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE_**-PB, em 02 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito